



Apelação cível nº 0030084-18.2020.8.19.0021

Apelante: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A

Apelado: JUAN BARBOZA DE OLIVEIRA MAIA

Relator: desembargador Alexandre de Carvalho Mesquita

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta por concessionária de energia elétrica contra sentença que julgou procedente pedido de indenização por danos materiais e morais decorrentes de curto-circuito em transformador da rede, ocasionando queda de cabo energizado sobre veículo estacionado, com consequentes danos ao bem do autor.

2. Sentença condenou a ré ao pagamento de R\$ 13.426,58 a título de danos materiais e R\$ 5.000,00 a título de danos morais, além de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a concessionária responde objetivamente pelos danos causados em razão de defeito na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica; e (ii) saber se restaram comprovados os danos materiais e morais indenizáveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A relação entre as partes é de consumo, aplicando-se o CDC, que prevê responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços.

5. O conjunto probatório, composto por vídeo, prova testemunhal e laudo pericial, comprovou o defeito na rede elétrica e o nexo causal entre o curto-circuito e os danos ao veículo do autor.

6. A concessionária não comprovou a inexistência de defeito na prestação do serviço, nem culpa exclusiva da vítima ou de terceiros.

7. O dano material restou comprovado pelas fotos e orçamento apresentados, sendo desnecessária a comprovação de desembolso prévio para fins de indenização.

8. O dano moral é devido, pois o autor ficou privado do uso do veículo e não obteve solução administrativa, sendo adequada a fixação em R\$ 5.000,00, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

9. Majorados os honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. A concessionária de energia elétrica responde objetivamente pelos danos causados por defeito na prestação do serviço, nos termos do art. 14 do CDC. 2. Comprovados o defeito na rede elétrica, o nexo causal e os danos materiais e morais, é devida a indenização ao consumidor. 3. A indenização por danos materiais pode ser fixada com base em orçamento apresentado, independentemente de desembolso prévio. 4. O valor da indenização por danos morais deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, V; CDC, arts. 2º, 3º, § 2º, 6º, 14; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 297; TJ/RJ, Súmulas nº 330 e 343.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este acórdão nos autos da apelação interposta no processo nº 0030084-18.2020.8.19.0021, contra a sentença de fls. 279/282, proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias, em que é apelante Ampla Energia e Serviços S.A. e apelado Juan Barboza de Oliveira Maia.

A C O R D A M os Desembargadores da Sétima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da certidão de julgamento e do voto do desembargador relator.

RELATÓRIO

Recorre, tempestivamente, Ampla Energia e Serviços S.A., da sentença de fls. 279/282, proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias, nos autos do processo nº 0030084-18.2020.8.19.0021, onde, em ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada em face de Ampla Energia e Serviços S.A., julgou procedente o pedido para condenar a ré a: "a) a pagar os danos materiais no valor de R\$ 13.426,58 (treze il, quatrocentos e vinte e seis reais e cinquenta e oito centavos), corrigido monetariamente desde a data do dano e com juros ao mês a contar da citação; b) a compensar o autor na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais,

com correção monetária e juros moratórios ao mês, ambos contados da presente sentença”. Condenou a ré, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Defende a apelante, em resumo, que não se aplica a responsabilidade objetiva, pugnando pela incidência da responsabilidade subjetiva, uma vez que não há nexo causal entre o evento e a conduta da concessionária. Alega que o acidente narrado pelo autor não guarda relação com conduta omissiva ou comissiva de sua responsabilidade, pois a rede de distribuição e o estado da rede elétrica local estavam em conformidade com as normas técnicas da ABNT. Sustenta que não foi identificado qualquer problema técnico na rede elétrica na data e local do evento, e que a manutenção é realizada de forma habitual. Argumenta, ainda, que não restou comprovado o dano material, pois o autor apresentou apenas orçamento, sem prova do efetivo desembolso, e que não há dano moral a ser indenizado. Requer, ao final, a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos, ou, subsidiariamente, a redução dos valores fixados a título de indenização (fls. 286/301).

Contrarrazões defendendo a manutenção da sentença (fls. 305/313).

VOTO

1. Quanto ao mérito, insta salientar que a demanda em discussão retrata típica relação de consumo, sendo aplicável, portanto, as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor (CDC), na forma do art. 2º, *caput* c/c art. 3º § 2º c/c a súmula nº 297 do STJ.

2. A par disso, deve-se considerar o disposto na súmula nº 330 deste Tribunal, *verbis*:

"Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito."

3. Alega a apelante, inicialmente, que não se aplica a responsabilidade objetiva, pugnando pela incidência da responsabilidade subjetiva, uma vez que não há nexo causal entre o evento e a conduta da concessionária. Entretanto, não lhe assiste razão.

4. A relação jurídica havida entre as partes é nitidamente de consumo, incidindo a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC, baseada na teoria do risco do empreendimento. Desta forma, cabia à apelante comprovar a inexistência de defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, conforme prevê o parágrafo 3º do supracitado dispositivo legal.

5. Seguindo esta ordem de ideias, o conjunto probatório produzido nos autos comprovou de forma clara a responsabilidade da apelante pelos danos causados ao veículo de propriedade do apelado.

6. Iniciemos o exame das provas, começando pelo vídeo feito pela parte autora, cujo link se encontra em fls. 04 da petição inicial. Observa-se de forma clara que o transformador de energia elétrica da rede da ré estava em curto-circuito, e em razão disso, um dos cabos se rompeu e atingiu o veículo do apelado, com chamas que danificaram o bem, que se encontrava estacionado junto ao poste de energia.

7. A prova testemunhal colhida em audiência de instrução e julgamento vai no mesmo sentido, narrando as testemunhas que o fio pegou fogo, derreteu e atingiu o automóvel, danificando-o de forma severa. A testemunha Maria da Penha, inclusive, afirma que já aconteceram outros episódios semelhantes.

8. Prosseguindo, foi determinada a produção de prova pericial de engenharia a fim de se apurar a existência ou não de responsabilidade da concessionária pelo evento danoso. O perito é categórico ao afirmar em seu laudo que “existe nexo causal entre o defeito na fiação e os danos causados ao veículo do Autor”, esclarecendo ainda que houve troca dos cabos após a data dos fatos narrados, ao notar que havia diversas emendas nos cabos dos ramais de ligação dos medidores instalados no PC de luz (fls. 256).

9. Em cotejo com o vídeo cujo link está nos autos, não é muito difícil se concluir que havia severos problemas na distribuição de energia elétrica para os imóveis no condomínio. Não socorre a apelante sua alegação de que não foi identificado nenhum problema técnico na rede elétrica no dia, uma vez que o vídeo, a prova testemunhal e a perícia são cabais em demonstrar a falha no fornecimento de energia elétrica, havendo defeito no transformador ou no fio que levaram à ocorrência do curto, com o derretimento do cabo e seu consequente rompimento, atingindo o veículo do apelado.

10. Ademais, não trouxe a recorrente nenhuma informação técnica sobre a distribuição de energia elétrica no local, sobre as instalações, dimensionamento dos cabos e as manutenções porventura realizadas.

11. Ficou evidente, aos olhos do juízo de primeiro grau, e a este órgão julgador, a falha na prestação do serviço da concessionária. Mesmo após o evento danoso, os cabos não foram substituídos de forma total, havendo apenas emendas, o que certamente aumenta o risco de futuros eventos danosos semelhantes ao narrado nesta causa.

12. Alega que o acidente narrado pelo autor não guarda relação com conduta omissiva ou comissiva de sua responsabilidade, pois a rede de distribuição e o estado da rede elétrica local estavam em conformidade com as normas técnicas da ABNT. Como visto acima, foi cabalmente demonstrado que a rede elétrica no local não atende as normas da ABNT e da ANEEL, deixando a apelante de fazer rigorosa manutenção nos postes de distribuição de energia elétrica.

13. Sustenta que não foi identificado qualquer problema técnico na rede elétrica na data e local do evento, e que a manutenção é realizada de forma habitual. Os remendos constatados pelo perito em seu laudo pericial comprovam justamente o contrário, que não existe manutenção recorrente na rede de distribuição do local, sem deixar de olvidar que a prova testemunhal e o vídeo provam de maneira clara a existência de problema técnico nos equipamentos de energia elétrica.

14. Argumenta, ainda, que não restou comprovado o dano material, pois o autor apresentou apenas orçamento, sem prova do efetivo desembolso, e que não há dano moral a ser indenizado.

15. No que tange aos danos materiais, as fotos juntadas em fls. 18/20 demonstram de forma inequívoca que o veículo sofreu muitos danos em razão do derretimento e queda do cabo de energia elétrica em cima dele.

16. O dano está provado, e, obviamente, não houve o desembolso da quantia, tendo sido apresentado apenas um orçamento, sem a prova da realização do serviço. A condenação no valor de R\$ 13.426,58 servirá para que o apelado possa, finalmente, proceder ao reparo dos danos causados pelo curto-circuito dos equipamentos da rede de energia elétrica da apelante.

17. Quanto aos danos morais, estes a toda evidência também são devidos. O apelado se viu privado do uso e gozo do seu bem, por culpa exclusiva da apelante. Por diversas oportunidades tentou, de maneira administrativa, resolver a questão, como demonstram os protocolos de atendimento de nº 226922386, 225863743, 222039518, 219888101, 221423923, 221538882, 221684526 e 226921051. Porém, restaram infrutíferas, o que o obrigou a ajuizar a presente demanda.

18. A fim de fixar o *quantum* indenizatório, é devido examinar as peculiaridades do caso, a gravidade do dano e as condições socioeconômicas das partes envolvidas, buscando evitar o enriquecimento ilícito ou até o desprestígio ao caráter reparatório da indenização. Destaca-se, também, a observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, visto que, embora o art. 5º, inciso V, da Constituição Federal tenha assegurado a indenização por dano moral, não estabeleceu os parâmetros para a fixação.

19. Outrossim, incide ao caso a Súmula nº 343, deste Egrégio Tribunal de Justiça, que diz que “a verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação”.

20. Considerando os fatos narrados, entende-se que a indenização de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixada pelo juízo *a quo* é adequada para compensar os danos morais suportados, em plena harmonia com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e adequado à luz dos elementos trazidos à apreciação desta instância.

21. Diante do exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER** o recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

22. Com fundamento no parágrafo 11 do art. 85 do CPC, majoro os honorários advocatícios em favor do patrono do apelado para 15% sobre o valor da causa.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital

Alexandre de Carvalho Mesquita

Relator